

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001949/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010285/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.006650/2013-05
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2013

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANASSES OLIVEIRA DA SILVA;

E
VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 02.083.833/0001-99, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). GILCILONI AMORIM;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **São José dos Pinhais/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO / ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, em benefício dos empregados, que prestam serviços na tomadora de serviços Renault do Brasil S/A, localizada na Av. Renault, n.º 1300, CEP: 83070-900, Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR, em conformidade com o disposto no **parágrafo segundo da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013**, as partes estabelecem a adoção da escala de trabalho 12 x 36 para a atividade de bombeiro industrial, o que fazem nas condições do presente ACT.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI da C.F.), fica estipulado, na data-base de 01.02.2013, o reajuste total de 18,08% (dezoito vírgula zero oito por cento) a incidir, nas proporções indicadas, sobre as parcelas e as rubricas seguintes:

- a) 7% sobre o piso salarial praticado em 31/01/2013, passando o piso salarial de R\$ 1.655,00 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) para R\$ 1.770,85 (mil setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos);
- b) R\$ 34,75 (trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de aumento sobre o valor da periculosidade que passa de R\$ 496,50 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 531,25 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);
- c) R\$ 10,26 (dez reais e vinte e seis centavos) a título de aumento de valor sobre as horas extras pagas em razão do disposto no parágrafo primeiro da cláusula sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2012, que passa de R\$ 146,70 (cento e quarenta e seis reais e setenta centavos) para R\$ 156,96 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos);
- d) 124,35% (cento e vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) sobre o valor do vale alimentação que passa de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais);
- e) R\$ 40,15 a título de assiduidade em razão da criação da aludida verba pelo parágrafo oitavo da cláusula terceira – pisos salariais da CCT 2013/2015 da categoria.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência a partir de 1º de fevereiro de 2013 até 31 de janeiro de 2014, prorrogando-se automaticamente pelo período de mais um ano, em caso de não ocorrer manifestação expressa das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência.

Parágrafo Primeiro

As cláusulas financeiras serão revistas anualmente, a cada data base (1º de fevereiro).

Parágrafo Segundo

Em razão da alteração da data base na CCT 2013 de 1º de janeiro para 1º de fevereiro, a vigência do ACT 2012 (Registro MTE: PR001143/2012, registro em 04/04/2012) por meio do presente instrumento resta prorrogada até o dia 31/01/2013.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Em função da atividade exercida e diante do regime de trabalho adotado resta assegurado que o salário dos empregados que exerçam a atividade de bombeiro industrial será sempre superior aos pisos salariais previstos para as demais funções na Convenção Coletiva de Trabalho atinente à categoria, restando mantidas as normas convencionais vigentes, que não contrariem os termos do presente acordo.

Parágrafo Primeiro

Assegura-se como piso salarial para a função de bombeiro industrial, o valor mensal de R\$ 1.770,85 (mil setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Segundo

Sobre o piso salarial incide o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade/risco.

Parágrafo Terceiro

Nos termos do disposto na cláusula 3ª, parágrafo oitavo da CCT/2013, fica instituído, para vigor de fevereiro/13 a janeiro/14, o adicional de assiduidade no valor de R\$ 40,15 (quarenta reais e quinze centavos), a ser pago ao bombeiro industrial que, no mês, assim considerado o período compreendido entre os dias 20 de um mês a 19 do mês seguinte, não possuir falta ao trabalho, justificada ou não. A vigência será contada a partir do período de 20.02.13 a 19.03.13 e assim sucessivamente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa, considerando o disposto na cláusula 13ª, parágrafo quinto da CCT/2013 efetuará aos bombeiros industriais nos termos convencionais o pagamento mensal de vale alimentação (mercado) no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).

Parágrafo Primeiro

O fornecimento do benefício do vale alimentação respeitará o regramento convencional, isto é, não possui caráter salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

O desconto do benefício do vale-transporte é realizado no percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário base e não sobre o total da remuneração.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA NONA - JORNADA 12 X 36 – HORAS EXTRAS – INTERVALO

A jornada dos empregados da empresa VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA que desempenhem a atividade de bombeiro industrial é de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro

Na escala 12 x 36 os colaboradores laboram em uma semana em 03 (três) dias e na semana seguinte em 04 (quatro) dias. Levando-se em consideração a fruição de 1h (uma hora) de intervalo para descanso e alimentação (Parágrafo Quinto da presente Cláusula) por jornada, na 1ª semana o labor efetivo é de 33h (trinta e três horas), faltando 3h (três) horas para se completar 36h (trinta e seis horas) de labor. Já na 2ª semana o labor efetivo é de 44h (quarenta e quatro horas), sendo 8h (oito horas) além da 36ª semanal. De modo que, compensando-se as horas faltantes para se completar 36h (trinta e seis horas) da 1ª semana com as que excedem 36h (trinta e seis horas) na 2ª semana, chega-se ao número de 5h (cinco horas) efetivamente laboradas além da 36ª a cada 02 (duas semanas), sendo que a empresa pagará por liberalidade aos colaboradores aludidas horas como extras sob a rubrica “*Horas Extras - § 1º, Cláusula 9ª – ACT 2013*”, no total de 10h (dez horas) extras por mês, totalizando o valor mensal de R\$ 156,96 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Segundo

Além do pagamento previsto no parágrafo primeiro, no caso de realização de horas extras por parte dos bombeiros industriais as mesmas serão remuneradas com adicional de 50%, sendo que o pagamento de horas extras não descaracterizará a escala convencional 12 x 36 ora pactuada.

Parágrafo Terceiro

Em caso de labor nos dias de folga serão devidas as horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade bem como será fornecido o benefício do vale-transporte e alimentação, correspondentes às folgas laboradas.

Parágrafo Quarto

As horas laboradas em feriados não são consideradas como horas extras, estando a sua compensação abrangida no descanso das 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo Quinto

O intervalo intrajornada é usufruído conforme determina a lei, ficando os empregados obrigados a gozar o intervalo de 1 (uma) hora e a proceder a sua anotação nas fichas de ponto, sendo que em caso de supressão total ou parcial, esta será paga corretamente, no valor da hora normal de trabalho acrescida de 50%, sendo que o labor extraordinário não desconstituirá a escala convencional 12x36 ora ajustada.

Parágrafo Sexto

Em face do presente instrumento, fica estabelecido que no regime de trabalho 12 x 36 horas, ainda que cumprido em horário noturno, a hora será considerada normal de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre, o adicional noturno respectivo, não havendo ainda que se falar em prorrogação da jornada noturna para as horas laboradas após as 5:00h (cinco horas) da manhã.

Parágrafo Sétimo

O implemento do referido regime de trabalho para os empregados que exerçam as atividades de bombeiro industrial fica legitimado pelo presente instrumento. Os trabalhadores que por ventura necessitem ser contratados pela Empregadora, assinarão um termo individual de concordância com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo entregue uma cópia deste aos respectivos empregados contratados, aderindo aos termos do presente.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA - HIERARQUIA DE NORMAS

Resta desde já convencionado que em caso de divergência, as cláusulas ajustadas neste Acordo Coletivo de Trabalho se sobrepõem às cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos empregados, ficando mantidos os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

As controvérsias resultantes da aplicação deste Termo de Acordo, em conformidade com os Artigos 625 e 644, letra "c" da C.L.T., serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com foro em Curitiba/PR.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Em contraprestação ao disposto na cláusula nona os trabalhadores que exerçam a atividade de bombeiro industrial lotados na tomadora de serviços Renault do Brasil S/A poderão ou não aderir ao Plano de Saúde (Amil), sendo que serão descontados mensalmente da remuneração dos mesmos R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) referente ao titular do plano e R\$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos) a cada dependente direto, bem como, 25% (vinte e cinco por cento) de co-participação tão somente em consultas e exames, calculados sobre o valor da tabela da operadora.

Parágrafo Primeiro

Em caso de exames que superem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não será cobrada co-participação do empregado, sendo o exame custeado integralmente pela operadora.

Parágrafo Segundo

O plano de saúde contratado, por conveniência da Empregadora, poderá ser trocado por outro similar devendo a alteração de plano ser comunicada aos colaboradores com antecedência de 60 dias.

Parágrafo Terceiro

Para os empregados que optarem pela assistência médica oferecida pelo SIEMACO (abstendo-se do plano de saúde Amil) a empresa efetuará o pagamento nos moldes estabelecidos na CCT da categoria, ficando a empresa isenta do recolhimento do benefício da assistência médica oferecida pelo SIEMACO para os empregados que optarem pelo plano de saúde AMIL.

E, por estarem de pleno acordo com as condições ora ajustadas, as partes firmam esse instrumento coletivo normativo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais, devendo ser registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CURITIBA

GILCILONI AMORIM
Sócio
VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .